



2.	PUBLICADO NO D. O. P.
	De 10/08/92
C	Pública

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.384-003.490/90-21

ovrs

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.894

Recurso n.º 87.518

Recorrente POLY JÓIAS COM. E REP. LTDA.

Recorrida DRF EM TERESINA/PI

FINSOCIAL/FAT: - OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Caracteriza-se omissão de receitas, se não com provadas a origem e a efetiva entrega dos recursos, no caso de suprimentos de caixa alegadamente feitos por sócio à empresa, a título de empréstimos. Em consequência é devida contribuição ao PIS, calculada com base nos valores omitidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY JÓIAS COM. E REP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DO MINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.384-003.490/90-21

02-

Recurso Nº: 87.518
Acórdão Nº: 201-67.894
Recorrente: POLY JÓIAS COM. E REP. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fiscalização lavrou contra a empresa acima indicada, em 18/12/90, auto de infração para exigência da contribuição devida ao Fundo de Investimento Social, modalidade "FINSOCIAL/faturamento", nos anos de 1985 e 1986, em virtude de terem sido omitidas receitas operacionais, nos montantes, respectivamente, de Cr\$25.500,000,00 e Cr\$335.426,49. Tal omissão de receitas ficou caracterizada, segundo a fiscalização, pela existência de suprimentos de caixa realizados via empréstimos oriundos de sócio, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à pretensa mutuária. Pelo mesmo fato também foi lavrado auto para cobrança do IRPJ (fls. 06/07).

A autuada apresentou tempestivamente o requerimento de fls. 11, à guisa de impugnação, em que solicita o "cancelamento do débito", dizendo "que teve seu início de baixa em 24/05/90" e que "nenhum dos sócios também dispõe de qualquer recurso para cobrar o citado débito".

Informação fiscal às fls. 13, mantendo o auto de infração, e decisão de primeira instância às fls. 15/18, julgando procedente a ação fiscal, ao fundamento de que não foram comprovadas a origem e efetiva entrega dos recursos indicados como transferidos.

segue

Processo nº 10.384-003.490/90-21

Acórdão nº 201-67.894

transferidos pelo sócio à empresa.

Recurso às fls. 23, tempestivo, em que são reapresentadas as alegações da impugnação.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.384-003.490/90-21

Acórdão nº 201-67.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo suficientemente demonstrada a procedência do lançamento, tendo em vista que a autuada não comprovou a origem e a efetiva entrega, pelo sócio, das quantias indicadas como empréstimos, sendo de se presumir validamente a omissão de receitas operacionais, de acordo com reiterados julgados deste Conselho.

Caracterizada assim a omissão de receitas, segue-se que a contribuição ao FINSOCIAL devida com base no faturamento, não foi recolhida, relativamente aos valores omitidos. Por outro lado, nenhuma evidência emerge dos autos, para contrapor-se a presunção legal da omissão de receitas, apontada pela fiscalização.

Voto portanto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA